COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2023

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo "mulher honesta".

Autora: Deputada DELEGADA IONE **Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame "[a]ltera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo 'mulher honesta'."

O artigo 1º dispõe que o *caput* do art. 407 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares."

Na Justificação, ressalta a nobre autora ser

necessária a adequação de dispositivos que não correspondem com os valores sociais contemporâneos, que também violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Na CREDN, recebeu parecer pela aprovação do PL nº 1.716, de 2023.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.716, de 2023, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar privativamente sobre direito penal, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).





Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub* examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo <u>material</u>, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, <u>o PL nº 1.716, de 2023 revela-se compatível formal</u> <u>e materialmente com a Constituição de 1988</u>.

No tocante à **juridicidade**, o PL em exame consubstancia autêntica norma jurídica: (i) harmoniza-se à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **É**, **portanto**, **jurídico**.

No que respeita à *técnica legislativa*, há pequeno ajuste a ser feito: o art. 1° do PL n° 1.716, de 2023, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que exige a apresentação de uma emenda saneadora da técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda abaixo, do PL nº 1.716, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES Relatora







2024-5508





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2023

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo "mulher honesta".

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.716, de 2023, a seguinte expressão, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo "mulher honesta."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES Relatora

2024-5508



